ÓRGÃO:	2º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/AL
AUTOS:	104/2025
DENUNCIANTE:	PROCURADORIA
DENUNCIADO:	JOSÉ CARLOS DA SILVA e JORGE GONZAGA PEREIRA
RELATOR:	PEDRO HENRIQUE CANSANÇÃO MELRO

ACÓRDÃO

Tratam os autos sobre denúncia formulada pela Egrégia Procuradoria do Tribunal Desportivo de Alagoas em desfavor de (i) José Carlos da Silva por agarrar o adversário e impedir uma oportunidade clara de gol, com fulcro no art. 250 do CBJD e de (ii) Jorge Gonzaga Pereira sob a alegação de ter proferido palavras ofensivas a equipe de arbitragem, de acordo com o tipificado no art. 258, § 2, II, do CBJD, ambas as ações prateadas na parta entre Guarany Alagoano / AL X CRB / AL, realizado em 21/06/2025, pela Alagoano SUB 20 - A1 - Não Profissional/2025-, no Estádio da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS.

A denuncia foi instruída com a súmula dos autos que descreveu a atitude do denunciado José Carlos da Silva (atleta da equipe do Guarany) nos seguintes termos:

> "Motivo: 712 - Impedir um gol ou acabar com uma oportunidade clara de gol, com uso intencional de mão na bola - Por agarrar o adversário e impedir uma oportunidade clara de gol. Expulso diretamente aos 18 minutos do 2T o Sr. José Carlos da Silva, da equipe GUARANY, por agarrar o adversário e impedir uma oportunidade clara de gol. O atleta após ser expulso deixou o campo de jogo normalmente."

Já a ações do denunciado Jorge Gonzaga Pereira (presidente da equipe do Guarany) foram relatas pela súmula da seguinte forme:

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

> "Ao término da partida, quando estávamos nos dirigirmos para o vestiário o Sr. Jorge Gonzaga, Presidente do GUARANY, que se encontrava na arquibancada, deferiu palavras ofensivas e desrespeitosas com nossa equipe de arbitragem, dizendo que já estávamos mal intencionados, que a federação estava devendo um dinheiro a equipe dele (GUARANY)."

A defesa dos denunciados, em suma, alega: a incidência de prescrição face ao decurso de tempo do fato e da realização do julgamento; A atitude do denunciado José Carlos da Silva teria sido realizada em uma situação comum do esporte, não havendo nenhuma prática violenta, limitando-se ao impedimento da realização do gol pela equipe adversária; A súmula não teria sido clara a quais ofensas que teriam sido propagadas pelo denunciado Jorge Gonzaga Pereira à equipe de arbitragem, limitando-se à descrever a conduta como deferimento de palavras ofensivas e desrespeitosas, argumentando assim pela ausência de prova suficiente para condenação.

Em sede de julgamento a defesa pugnou pela oitiva do denunciado o Sr. Jorge Gonzaga Pereira, que afirmou que teceu críticas à atuação da equipe de arbitragem, mas sem o proferimento de nenhuma ofensa à mesma.

Por fim, a procuradoria impugnou a preliminar de prescrição, em face do pedido de retirada de pauta, o qual interrompe o prazo prescricional.

É o relatório. Passo a análise de mérito.

Preliminar de Prescrição

De início, há de se salientar que a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria prescreve em 60 (sessenta) dias, conforme disposto pelo art. 165-A, §2° do CBJD. É de se ver:

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

Art. 165-A. Prescreve:

(...)

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo.

(...)

Extrai-se dos autos que a partida ocorreu em 21/06/2025, enquanto houve o recebimento da denuncia em 12/07/2025, ou seja, 21 (vinte e um) dias após o fato, não havendo o que se falar em prescrição punitiva.

Ressalta-se ainda que o art. 168, II do CBJD estipula a interrupção do prazo prescricional a partir do recebimento da denuncia:

Art. 168. Interrompe-se a prescrição:
(...)
II - pelo recebimento da denúncia

Desta feita, qualquer contagem do prazo prescricional de 60 (sessenta) dias deveria ser iniciada a partir da data do recebimento da denúncia, a qual seja 12/07/2025, conforme preconiza o art. 169 do CBJD:

Art. 169. A prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu.

Assim, como os autos incialmente foram pautados para a sessão de julgamento do dia 21/08/2025, conforme Edital de Citação e Intimação n° 10/2025, não há o que se falar em prescrição, uma vez que o procedimento respeitou o prazo prescricional de (60) sessenta dias.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

Ocorre que, em razão do pedido de retirada de pauta do referido julgamento, há a suspensão do prazo prescricional, desta feita, não há a incidência do fenômeno da prescrição nos presentes autos.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição apresentada.

Análise de Mérito

Superada tal questão, passo a análise de mérito, analisando a conduta disciplinar de ambos os denunciados.

Denunciado - José Carlos da Silva

Como já narrado, o atleta José Carlos da Silva, camisa nº 08 da equipe do Guarany, foi expulso aos 18 minutos do 2º tempo da partida por agarrar o adversário e impedir uma chance clara de gol.

Conforme extrai-se da denúncia tal conduta encontra-se tipificada no art. 250 do CBJD, que dispões:

> Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.
>
> PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.
>
> § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:
>
> I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

Assim, diante do que consta comprovado na súmula, não há de negar que a conduta do denunciado enquadrado no art. 250, §1º, I do CBJD, uma vez que o mesmo contrariou às regras de disputa para impedir uma oportunidade clara de gol.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

Entretanto, como também narrado em súmula, após sofrer a punição com cartão vermelho, o atleta retirou-se de campo de jogo normalmente, sem dar origem a nenhum novo tumulto.

Assim, face a existência de punição com o cartão vermelho e pelo fato de não haver indícios de nenhuma atitude mais gravosa ou violenta, condeno o denunciado a pena mínima de suspensão em 01 (um) jogo, a qual já fora cumprida em sede de suspensão automática.

Denunciado – Jorge Gonzaga Pereira

Quanto ao denunciado Jorge Gonzaga Pereira, presidente da equipe do Guarany, extrai-se da súmula que o mesmo deferiu palavras ofensivas e desrespeitosas para a equipe de arbitragem, como também teria afirmado que os mesmos já estariam mal intencionados, bem como, que a federação estaria devendo à sua equipe.

Por sua vez, em sua oitiva, o denunciado afirmou que suas ações se limitaram a reclamar da atuação da equipe de arbitragem, contudo, sem realizar qualquer ofensa, sendo essa a única prova produzida pelo denunciado.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê, em seu art. 58, que a súmula goza de presunção relativa de veracidade, dispondo em seu §3°, que caso haja discrepância entre as informações previstas pela equipe de arbitragem e pelos representantes da equipe, a presunção de veracidade recairá sobre as informações prestadas pelo árbitro, caso não haja outro meio de convencimento. É de se ver:

> Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses.

In casu, o que se tem é que a única produzida no intuito de desconstituir a veracidade da súmula foi a oitiva do próprio denunciado, que na qualidade de presidente da equipe do Guarany, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade das informações prestadas pelo árbitro.

Logo, inequívoco o enquadramento de suas ações no 258, § 2, II, do CBJD, que dispõe:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.
PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.
§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:
II - Desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Contudo, quanto a dosimetria da pena, há de se levar em consideração a argumentação, realizada em sede de defesa, de que não restou claro em súmula quais seriam os xingamentos proferidos pelo denunciado.

Porém, embora não tenha relatado qualquer palavra de baixo calão, o árbitro deixou claro em súmula a afirmação, por parte do denunciado, que o mesmo teria dito que a equipe de arbitragem estaria “mal intencionada”.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

Por todo o exposto, condeno o denunciado Jorge Gonzaga Pereira a suspensão de 60 (sessenta) dias, que terá seu prazo reduzido pela metade por se tratar de categoria não profissional.

Maceió, 13 de janeiro de 2025.

Dr. Pedro Henrique Cansanção Melro
Relator – Auditor da 2ª Comissão Disciplinar

Por unanimidade de votos a 2ª Comissão Disciplinar decidiu pela condenação do denunciado José Carlos da Silva a pena mínima de suspensão em 01 (um) jogo, a qual já fora cumprida em sede de suspensão automática e a condenação do denunciado Jorge Gonzaga Pereira a suspensão de 60 (sessenta) dias, que terá seu prazo reduzido pela metade por se tratar de categoria não profissional.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115